LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO (ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2







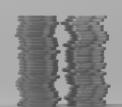


LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO (ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2









Editora chefe

Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico 2022 by Atena Editora

Bruno Oliveira Copyright © Atena Editora

Camila Alves de Cremo Copyright do texto © 2022 Os autores

Luiza Alves Batista Copyright da edição © 2022 Atena

Natália Sandrini de Azevedo Editora

> Imagens da capa Direitos para esta edição cedidos à

> > iStock Atena Editora pelos autores.

Edição de arte Open access publication by Atena

Luiza Alves Batista Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licenca. de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterála de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro - Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva - Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo - Universidade Fernando Pessoa

- Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento Universidade Federal Fluminense
- Profa Dra Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Devvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Profa Dra Dilma Antunes Silva Universidade Federal de São Paulo
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Elson Ferreira Costa Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Humberto Costa Universidade Federal do Paraná
- Profa Dra Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva Secretaria de Educação de Pernambuco Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira - Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo Universidad Autónoma del Estado de México
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Kárpio Márcio de Sigueira Universidade do Estado da Bahia
- Profa Dra Kevla Christina Almeida Portela Instituto Federal do Paraná
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Profa Dra Lucicleia Barreto Queiroz Universidade Federal do Acre
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza Universidade do Estado de Minas Gerais
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Marianne Sousa Barbosa Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Pontifícia Universidade Católica de Campinas
- Profa Dra Maria Luzia da Silva Santana Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto Universidade do Estado de Mato Grosso
- Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira Universidade Estadual de Goiás
- Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão Universidade de Pernambuco
- Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Profa Dra Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga

Revisão: Os autores

Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2 / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0717-1

DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.171221111

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil Telefone: +55 (42) 3323-5493 www.atenaeditora.com.br contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção "Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas" é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação Lato sensu e Strictu sensu e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

CAT II VEO I
INVISIBILIDADE FEMININA E A VIOLÊNCIA: O AUXÍLIO DO PROJETO JUSTICEIRAS - NO COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19 Jéssica Tavares Fraga Costa Victor da Silva Costa
む https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111
CAPÍTULO 2
IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA AMAGGI E A PERMANÊNCIA DA GARANTIA DE DIREITOS TRABALHISTAS Hayume Camilly Oliveira de Souza
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112
CAPÍTULO 335
CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE HABERMAS E ALEXY Adilson Silva Ferraz
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113
CAPÍTULO 449
MACHISMO, LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONSTITUIÇÃO: DIREITO DA MULHER BRASILEIRA Ana Júlia Jorge Tassinari
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211114
CAPÍTULO 5
NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, AS IMPLICAÇÕES DAS FAKE NEWS NOS REGIMES, EM PRINCÍPIO, DEMOCRÁTICOS Telma Mara da Silva Fontes Ronny Max Machado
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.1712211115
CAPÍTULO 680
O DANO ESTÉTICO E SUAS PECULIARIDADES: RESPONSABILIDADE CIVIL Josiana Moreira Mar Fernanda Alves Mestre Hallon Oliveira da Silva Davi Gentil de Oliveira Marystella Andrade Bonfim Romanini Jane Mary Lopes Assef Kátia Almeida da Silva https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211116
CAPÍTULO 788
O ABORTO LEGAL E SUA (DES)VINCULAÇÃO A MORAL E A RELIGIÃO NO

Ana Laura Toldo Sagioratto Karen Beltrame Becker Fritz
https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211117
CAPÍTULO 8 109
O CICLO DA BUSCA PELO BEM-ESTAR ANIMAL: UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA Nilsen Aparecida Vieira Marcondes
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211118
CAPÍTULO 9
O DIREITO À CIDADE NA PANDEMIA E O <i>APARTHEID</i> SOCIAL URBANO Edivaldo Ramos de Oliveira
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211119
CAPÍTULO 10
O DANO TEMPORAL COMO DIREITO AUTÔNOMO Alana Tessaro Vuelma Marcio Casanata Godinho
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111110
CAPÍTULO 11
CAPÍTULO 12155
OS DANOS MORAIS PUNITIVOS E AS NOVAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO Gregorio Menzel https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111112
CAPÍTULO 13164
OS EFEITOS DO DESASTRE BIOLÓGICO COVI-D ATRAVÉS DA INTERSECSIONALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA Carla Nunes
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111113
CAPÍTULO 14 173
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO Caroline Silva de Araujo Lima Carolina Nunes Werneck de Carvalho

Giovanna Pilla Severo
Maria Gabriela Teles de Moraes
Ana Virgínia de Souza Virna Gurjão Melo de Lemos
Tomas Segundo Espinosa Hurtado Filho
Camila Melo da Silva
Lionel Espinosa Suarez Neto
Renata Reis Valente
Ana Luiza Silva de Almeida
Juliana Cidade Lopes
Ana Luiza Batista Moraes
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111114
CAPÍTULO 15 185
RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CONSECTÁRIO DO ILÍCITO PENAL SEGUNDO O REFERENCIAL DA VÍTIMA
Raquel Couto Garcia
o https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111115
CAPÍTULO 16
OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS INSS DIGITAL E MEU INSS NOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PERANTE O INSS Francisco Davi Nascimento Oliveira Lucelia Keila Bitencourt Gomes Renata Rezende Pinheiro Castro João de Deus Carvalho Filho Luciano do Nascimento Ferreira Andreza Silva Gomes Dayane Reis Barros de Araújo Lima https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111116
CAPÍTULO 17
MOVIMENTO FEMINISTA no Brasil e A INFLUÊNCIA DESTE MOVIMENTO NO DIREITO DA MULHER
Larissa Angelini de Andrade Gianvecchio Josiane Peres Gonçalves
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111117
SOBRE A ORGANIZADORA230
ÍNDICE REMISSIVO231

CAPÍTULO 15

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CONSECTÁRIO DO ILÍCITO PENAL SEGUNDO O REFERENCIAL DA VÍTIMA

Data de aceite: 01/11/2022

Raquel Couto Garcia

RESUMO: O objeto deste trabalho é a vítima criminal, em especial, aquelas que suportam um dano decorrente do ilícito e, as respostas dadas pelo sistema de responsabilidade jurídica vigente. Primeiro, abordou-se uma noção mais profunda da noção de responsabilidade, bem como, da situação da vítima no próprio sistema de responsabilidade penal, consoante a dogmática, mas também pelo intermédio da vitimologia. Diante desse diagnóstico, objetivou-se explanar as intersecções viáveis com a responsabilidade civil, ainda, explorar as comparações e distinções essenciais entre ambos institutos. considerando antes a teoria geral sistêmica para este olhar e, o enquadramento sistemático-processual consagrado atualidade brasileira. Então, a despeito de qualquer proposta ou alteração do sistema futuramente, a análise principal culmina no destrinchamento do contributo civilista em responder à vítima, enquanto via já disponível. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, ainda, usufruiuse do método explicativo e qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade. Vítima criminal. Ação civil *ex delicto*.

1 I INTRODUÇÃO

Risco, perigo, medo. Muito se fala e escreve acerca da sociedade do risco. entretanto, não é com igual intensidade que se reproduz a sua mitigação, pelo contrário, por vezes visível a concatenação em prol da reverberação de uma cultura do medo. O medo não deve ser ignorado, pois certo que é um soldado que pode orientar a prevenção, não podendo tornarse capitão que ordena mera paralisação pânico desarrazoadamente, isto é, valiosa a ciência dos perigos que afligem a realidade a fim de que sejam conhecidos, então. combatidos precaucional preventivamente.

Isso posto diante do objeto deste trabalho, qual seja, as respostas jurídicas à vítima lesada em decorrência de um ilícito criminal, objetivou-se compreender as variáveis importantes ao tema, buscando apropriadamente interliga-las, por

conseguinte, explorar as vias de responsabilização segundo o referencial da vítima, tanto o inerente penal ou o disponível civil; noutras palavras, optou-se por mapear o tema para abordar as resoluções disponíveis no presente, pari passu, ao apontamento para a contínua pesquisa e estudo. Assim, lançando luz às noções gerais do sistema de responsabilidade, pautando-se pela expectativa de quem suportou tal dano injusto.

Tendo isso em vista, a partida deste trabalho foi a versão mais profunda do tema responsabilidade até sua versão limitada, abordando sua aurora jurídica e as características deste período e do que se seguiu; depois, considerando a implicância infungível da responsabilidade penal quanto ao objeto em comento, foi ela examinada em suas bases, pretensões e sua fluência na realidade. Adiante, debruçou-se na situação da vítima na lógica persecutória penal, trazendo contribuições, além da estrita dogmática penal, da vitimologia. Estabelecido tal contexto e lembrando da teoria sistêmica, deslindou-se a viabilidade da paralela invocação da responsabilidade penal e civil, expondo suas intersecções ao mesmo tempo em que as distinguiu para, então, deslindar o contributo civilista perante os anseios inatendidos da vítima criminal.

Destarte, serviu-se da pesquisa bibliográfica e documental, em todas suas nuances cabíveis ao proposto. Ademais, vez que foram abordados fenômenos jurídicos e com repercussão social, usufruiu-se do método explicativo no intento da melhor compreensão, então, almejando congruentes proposições. Enfim, utilizou-se a análise descritiva e qualitativa, em prol das precisas adequações ao diálogo jurídico em voga, sem desprestigiar uma abordagem contextualizada.

2 I RESPONSABILIDADE E O PRELÚDIO DO INSTITUTO JURÍDICO

A priori, recorrendo às formulações filosóficas sobre a responsabilidade, lê-se que Emmanuel Lévinas propunha-a como estrutura essencial da subjetividade, assim definida a partir da proximidade com o Outro, quando estaria caracterizada pela assimetria, no sentido de uma conduta independente da exata resposta alheia, em outros termos, "sem que haja efetiva e verdadeira reciprocidade do Outro para comigo." Antes de uma conceituação, notável a narração do autor acerca de uma postura ético-individual.

Seja na vertente de Lévinas, seja na tradicional que vincula os atos e omissões próprias, seja na ampla de Ricoeur, segundo a qual "a responsabilidade estende-se tão longe quanto os nossos poderes no espaço e no tempo"², é possível identificar traços sustentadores de um princípio da confiança, o que é corroborada pela visão de H. Arendt, ao identificar junto a responsabilidade "um elemento da capacidade construtora de universos do homem na faculdade humana de fazer e de cumprir promessas."³

Esse elo é amplificado ao conceber a interação entre cada ser, a vida em sociedade,

¹ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *A teoria da alteridade jurídica - Em busca do conceito de Direito em Emmanuel Lévinas*. 1ª ed. - São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 48.

² RICOEUR, Paul. O Justo ou a dimensão da justiça. Lisboa: Instituto Piaget.1997, p.55.

³ Arendt, Hannah. *Sobre a revolução*. Lisboa: Relógio d'Água. 2001, p.216. apud NUNES, Lucília. Sobre a responsabilidade. Ou a consciência da liberdade. 2017. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19383/1/Sobre%20a%20Responsabilidade_2017%2010%2009.pdf . Acesso em: 05/07/2020, p. 7.

o que também traz a tona a máxima atribuída a Sartre de que o limite para a liberdade do "eu" seria onde inicia a do "outro", a partir da qual extrai-se a intrínseca premissa à responsabilidade, qual seja, a liberdade, sobre a qual aqui não se decorrerá, bastando apenas ter-se em vista a correlação natural entre ambas, a exemplo do que explica Strathern:

Ao escolher o que escolhemos, deveríamos ter consciência do que estamos fazendo e assumir inteira responsabilidade por isso. O objetivo individual deve ser ampliar a consciência: tornar-se mais consciente de si mesmo e da própria provação, assim como aceitar a responsabilidade pela própria sina, por suas ações e pelo eu que se cria com essas ações.⁴

Nesta linha, Sartre desenvolve espécie de liberdade engajada, alavancando como uma existencial necessidade o protagonismo do indivíduo frente às contingências com as quais se deparar. A partir do que desenvolveria um "projeto de si", norteador de uma espécie de roteiro probabilístico de suas escolhas, o que se revelaria inescapável na medida em que se deparasse, então, com a repercussão concreta de cada (de)cisão. "Pois que outro chamado pode haver sobre um indivíduo pleno e consciente de sua liberdade que não a responsabilidade por suas próprias ações?"⁵, essa questão bem introduz a recepção⁶ de Sartre do imperativo categórico de Kant, construindo uma ponte de cada "eu" até os outros "eus", isto é, entre o indivíduo e a coletividade, cabendo ponderar que:

(...) embora se distancie da absolutização da razão frente à moralidade, Sartre elenca, apesar de livre, que o sujeito conscientiza-se de seu status existencial quando posto frente às adversidades e dilemas dos mais variados que lhe fazem ter de decidir, fazendo de suas ações o exato reflexo do tipo de ação e, por que não, sujeito que quer ver no mundo. É perante suas escolhas que o homem torna-se responsável por si, e é ao projetá-las no mundo que o homem torna-se responsável por toda a humanidade.⁷

Disso, antes de qualquer qualquer outra vinculação, é aquela postura individual de Lévinas, justamente, que se destaca em face das circunstâncias, as quais não se ignora, bem como todo os diversos espectros da vida e do cotidiano. Afinal, mesmo que não consagrem a doutrina determinista, esses fatores influem sobre o ser e, constituem o cenário propositor de novidades e dilemas constantes ao *decidio* atuante individual. Portanto, precisa a visão complementar entre liberdade, contexto e responsabilidade. O que Ortega Y Gasset aborda imperiosamente ao dizer: " Eu sou eu e minha circunstância, e se não a salvo também não poderei me salvar."

⁴ STRATHERN, P. Sartre em 90 minutos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 54-55.

⁵ SOUZA, Alysson Augusto dos Santos. *A responsabilidade como princípio ético em Jean-Paul Sartre*. Controvérsia, São Leopoldo, v. 13, n. 3, p. 17-25, set.-dez. 2017, p. 21-23.

⁶ Vide trecho do próprio autor: "Tudo se passa como se a humanidade inteira estivesse de olhos fixos em cada homem e se regrasse por suas ações. E cada homem deve perguntar a si próprio: sou eu, realmente, aquele que tem o direito de agir de tal forma que os meus atos sirvam de norma para toda a humanidade? E, se ele não fazer a si mesmo esta pergunta, é porque estará mascarando sua angústia. (...) esse tipo de angústia — a que o existencialismo descreve —, se explica também por uma responsabilidade direta para com os outros homens engajados pela escolha" In: SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. 1970, p. 6. Disponível em: http://stoa.usp.br/alexcarneiro/files/-1/4529/sartre_exitencialismo_humanismo.pdf . Acesso em: 05.07.2020.

⁷ SOUZA, Alysson Augusto dos Santos. op. cit., p. 23-24.

⁸ ORTEGA Y GASSET, Juan Escámez Sánchez. *Meditações de Quixote*. Tradução: José Gabriel Perissé Madureira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, p. 119. Leia-se da mesma obra, p. 118-119: "Devemos

A despeito da compreensão de que há um senso de realidade e limitações na abordagem intersubjetiva e relacionada ao mundo concreto, resta evidente que o consequencialismo do comportamento do(s) ser(es) humano(s) faz-se reflexão infungível ao tratar da responsabilidade. Como pincelado, esse termo detém sentido ético, o qual é tratado de modo profundo pelas respectivas áreas de conhecimento, ou seja, extrapola a ideia de capacidade e poder de atribuir a si tal autoria de certo ato, de maneira que Ricoeur sugeria ser mais preciso titular essa visão estreita, não como responsabilidade, mas sim imputabilidade⁹.

Essa concatenação, claramente, é mais aproximada da refletida no Direito, no qual se destaca o caráter reativo em uma vinculação de qual resposta dar-se-á a certa ação repercutida no quadro jurídico, assim, nesta fase melhor nomeando-se responsabilização. Etimologicamente, o substantivo "responsabilidade" guarda a genuína ideia de "capacidade de responder", uma vez que sua aurora latina da junção de *re* e *spondere* consubstancia a lógica de um compromisso pressuposto que alguém acata perante algo. Ainda, consoante a leitura romana, o verbo *spondere* comumente era utilizado ao elencar justificativas para ações ou defesa de algo quando de um julgamento. Na atualidade continua a associação da responsabilidade a uma capacidade de responder ou obrigação de prestar contas por atos ou pelos resultados desses¹⁰.

Incontornavelmente, no plano jurídico, a responsabilidade urge com feição regulatória quando o Estado passou a concentrar a resolução de conflitos de interesse, restringindo drasticamente a defesa privada, proibindo a cotidianidade da "justiça pelas próprias mãos"¹¹. Isto é, o translado da vingança privada para a monopolização da Jurisdição marca a origem do instituto da responsabilidade, todavia, não foi absoluto, mas gradual até que se apresentasse como o conhecemos hoje.

Não se ignora os resquícios do forte viés punitivo e físico brutal, mesmo sob o intermédio de um poderio público, cabendo a lembrança da Lei das XII Tábuas e a correlação de uma a resposta corporal sobre o violador¹². Sabidamente, de início não se distinguia a responsabilidade civil e criminal, Tunc depreende ser provável que ambas fossem ramificações de um conceito unitário nas sociedades primitivas.

Haja vista a influência na experiência brasileira, interessa a constatação de Cunha Gonçalves, quando as Ordenações Afonsinas e dos Forais, de que o antigo direito lusitano não cedia a uma responsabilidade civil que não conexa estivesse à penal, disso acrescenta que o direito privado não delimitava tal matéria, de forma que, exemplificadamente,

procurar nossa circunstância, tal e como ela é, precisamente no que tem de limitação, de peculiaridade, o lugar acertado na imensa perspectiva do mundo. (...). Em suma: a reabsorção da circunstância é o destino concreto do homem. (...) o processo vital não consiste apenas numa adaptação do corpo ao seu meio, mas também na adaptação do meio ao seu corpo. A mão procura amoldar-se ao objeto material a fim de segurá-lo bem, mas ao mesmo tempo cada objeto material oculta uma prévia afinidade com determinada mão."

⁹ NUNES, Lucília. Sobre a responsabilidade. Ou a consciência da liberdade. 2017, p. 5-6. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19383/1/Sobre%20a%20Responsabilidade_2017%2010%2009.pdf . Acesso em: 05.07.2020.

¹⁰ NUNES, Lucília. op. cit., p. 4-5.

¹¹ ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.161.

¹² GUEDES, Gisela; TERRA, Aline. (org.) TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil.* Rio de janeiro: Forense, 2020, p. 1.

o confisco de bens era admitido como penalidade¹³. Noutro ponto, consectariamente a sensibilização diante de castigos físicos, na *Lex Poetela Papilia* encontra-se indícios da abordagem patrimonial da responsabilidade civil, ou seja, desprendendo-se das medidas punitivas típicas das questões criminais¹⁴.

Rosenvald, citando a vigência de uma espécie de "lei criminal privada" com uso de ações de *rei persecutoriae*, analisa o clássico Direito Romano enquanto a matriz comum das modalidades de responsabilidade jurídica, identificando a hibridez dos conteúdos civilista e penalista, a unidade da natureza atribuída ao condenar e indenizar, a confusão do juízo criminal e cível¹⁵. De qualquer modo, primariamente, parece precípua a funcionalização pelos verbos punir e, com menor destaque, reparar.

O marco distintivo dos ramos, segundo Corrêa, fez-se visível apenas no século XIX durante o regime liberal e por conta do promovido fenômeno da codificação 16; complementarmente, Rosenvald realça tal afirmação anterior ao memorar a descendência do sistema da *civil law* na realidade jurídica brasileira. Tendo isso em vista, o último autor exemplifica a codificação napoleônica como paradigma do desmembramento dos segmentos da responsabilidade 17; com isso, além da segurança jurídica, propiciada foi a solidificação de bases dogmáticas e de elementos próprios, assim, clarificando a epistemologia a ser refletida nos métodos e objetivos de cada âmbito.

Da época da primitiva indistinção e da moderna segregação, a chegada na atualidade permite visualizar com nitidez a segregação entre direito civil e penal, contudo, não permite concluir a intangibilidade dos ramos, pois zonas de toque ainda são apreciáveis entre os mesmos, haja vista o tratado neste trabalho, para o qual importa o fato ilícito penal, para além de sua responsabilização estrita, então, a repercussão possível na via civil.

3 I CONSIDERAÇÕES DIAGNÓSTICAS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

O ponto de partida deste trabalho é hipótese de dano consectário do ilícito penal. Tendo isso em vista, primeiro, observa-se que a responsabilidade penal ao tocar do fato apreciará sua tipicidade e antijuridicidade ao descrevê-lo como criminal, então, ao julgar cabível a resposta penalista de natureza sancionatória irá destrinchar a culpabilidade (dolo e culpa em sentido estrito), imputabilidade, resultado jurídico e, nexo de causalidade entre esse e a conduta¹⁸. Nota-se que definido existente o fato, caracterizada a conduta e identificado o autor, a responsabilização pelo juízo criminal prostrar-se-á sobre o ofensor e seu comportamento antijurídico até sentenciar a resposta sob guia das funções anunciadas da prevenção geral e especial, em suas versões negativas e positivas, seja na

¹³ CORRÊA, Elizeu de Moraes. *Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro: há princípio único regulador?* R. Fac. Direito, Curitiba, a.28, n.28, p.211-226. 1994/95, p. 212.

¹⁴ GUEDES, Gisela; TERRA, Aline. (org.) TEPEDINO, Gustavo. op. cit., p. 1.

¹⁵ ROSENVALD, Nelson. *Uma reviravolta na responsabilidade civil*. 2017, p. 1. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/11/27/Uma-reviravolta-na-responsabilidade-civil . Acesso em: 30 de abril de 2020.

¹⁶ CORRÊA, Elizeu de Moraes. op. cit. p. 212.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 1.

¹⁸ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. Crime e castigo: da fixação do dano mínimo pelo juízo criminal no sistema brasileiro. Revista da Esmam, São Luís, v. 10, n. 10, jan./dez. 2016, p. 51.

intimidação, na repressão da criminalidade, na neutralização e retribuição, seja no intento de ressocialização do condenado e promoção da paz social.

Haja vista a preponderância atenção ao ofensor, importar frisar que já a precípua função penal guardava a característica retributiva, assente na ideia de que a pena propunha um mal, um castigo; contudo, essa visão foi extravasada pela de caráter preventivo, de maneira que as funções foram destrinchadas em gerais e específicas, ainda, naquela de tom negativo e positivo. A primeira formulação deriva das teorias absolutas, com base no ideário de de Kant e Hegel, nas quais encontra-se um discurso de cunho ético-filosófico; já a teoria relativista foi impulsionada por Feuerbach, destacando-se que são plurais seus destinatários - todavia sem incluir a vítima específica - , sendo eles, a coletividade social (prevenção geral) e o agente do ilícito (prevenção especial)¹⁹. Numa vê-se a primazia de um valor axiológico intrínseco à medida da punição, noutra um instrumento prospector de fins, logo, pendentes de verificação no futuro. A despeito das revisões teóricas atuais, certo é que a ocultação de quem intimamente violado foi pelo ato infracional-criminal funda-se na própria gênese do direito penal, após a superação da vingança privada.

Essas amplas pretensões vão ao encontro da dimensão missionária protetiva de valores fundamentais, como a vida, saúde e propriedade, assumida pelo ramo penal, o que se faria em prol da atuação real dos valores da ação sobre a consciência jurídica, constituindo o fundamento-pilar mais sólido da sociedade e do Estado, não obstante, Welzel acrescentava que a verticalizada missão do Direito Penal seria a positiva e de natureza ético-social²⁰.

Ao menos isso é o premeditado pelo discurso da matéria, porquanto, hodiernamente, o diagnóstico da prática revela crises sistêmicas e incongruências internas, inclusive, da falência de suas funções, uma vez que haveria: "(...) tanto um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial quanto o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas."²¹

Nesse sentido, diante do crime, notável que a lide criminal foca-se na aplicação ao ofensor do remédio sancionador com viés punitivo-retributivo, entretanto, até este foco, então, estaria comprometido de exitosa efetividade, pois estaria vigente uma eficácia invertida, subsistente em função da força do simbolismo, no sentido de que a comoção contrafática sustentaria a exasperação da legislatura penalizadora e, por vezes, a banalização dos direitos fundamentais. Ou seja, para além do descumprimento da agenda já extensa, ocultar-se-iam discussões maiores e corretivas dos erros vigentes, contra prudência e sapiência científico-técnica, catalisar-se-ia os efeitos do pacto inadimplido pelo poder público. De modo que as promessas alegóricas do dogmatismo penal, apontam "a contradição que marca geneticamente a dogmática penal entre promessas humanitárias garantidoras e a captura por exigências reguladoras do sistema penal."²²

¹⁹ BITENCOURT, Cézar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral.* 24 ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 143-153.

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 19-21.

²¹ ANDRADE, Vera Pereira Regina de. *Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal para Além da (Des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 135.

²² ANDRADE, Vera Pereira. op. cit., p. 221.

A despeito de tais presentes teses correntes no debate criminológico e da ciência penal, não se ignora o papel de destaque dado aos ultrajes sofridos por aqueles acusados e condenados, o que nada tem de ilegítimo, aliás merecedor de atenção; todavia, há outro lado que também sofre com o regime de responsabilidade penal atual, qual seja, a vítima. Logicamente que, sendo o ofensor o protagonista da ação penal, também assumiria tal papel diante dos insucessos da mesma, por isso, em nada se contesta as garantias do acusado. Paralelamente, o que se nota é a reiteração da condição figurante da vítima, isto é, a manutenção da sua posição periférica no horizonte da responsabilidade penal.

Com isso quer-se dizer a concordância com um "duplo garantismo", entretanto, esclarece-se que não é o foco do trabalho explorar os dois lados, como já dito, seguir-se-á elegendo a vítima como referencial nuclear. Afinal, sabido que a realização do direito penal, da imposição de sanção cominada ao tipo transgredido, fez-se guia do processo penal por longo período; de maneira que, inescapavelmente, dentre os sujeitos do fato ilícito, o réu detinha a atenção majoritária durante o processo e, também depois, quando da fixação e execução da pena²³.

Moreira, considerando que a substância da lide penal está no conflitivo interesse das pretensões do *ius puniendi* estatal e do *status libertatis* da pessoa acusada, aduz que a vítima é relegada à atenção enquanto mero objeto ou pretexto investigativo, não como pleno sujeito de direitos²⁴. Em suma do exposto, da aurora promissória-salvacionista, ao destaque do teor punitivo e futurológico de suas funções, até os diversos questionamentos em voga na seara penalista, importa a constatação feita por Correra e Riponti de que: "la storia della giustizia penale quasi coincide con il progressivo declino dell'influenza della vittima sulla reazione sociale allá criminalità." De plano, alerta-se sobre a precariedade penal em atender à vítima e coloca sob suspeita qualquer noviça tentativa, porquanto reconhece-se a atual crise que enfrenta tal sistema, alarmantemente, quanto ao cumprimento até mesmo de suas precípuas e declaradas funções.

3.1 A vítima do ilícito penal em perspectiva

José Frederico Marques necessariamente lembra o evidente ao destrinchar que o fato criminal encontra não só o Estado como sujeito passivo face à violação do interesse público; mas também transforma em sujeito passivo aquele imediatamente lesado pela conduta ilícita, o detentor da titularidade do concreto interesse²⁶. Não obstante a frustração primeira, de novo, renova-se, ou melhor, repete-se o discurso abstrato com eficácia legada ao futuro, em contrassenso a esfacelada esperança da vítima, pois vítima traumática estrita da gravidade lesiva decorrente da quebra da promessa originária, o que induz a questionar se a lide penal reserva uma resposta (sinceramente) eficaz à vítima ou (precariamente)

²³ PRADO, Suzane Maria. *O Direito da vítima à reparação dos danos causados pela infração*.Rio de Janeiro: amperj, 2015, p. 2. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigosuzaneprado.pdf . Acesso em: 17.12.2020.

²⁴ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Responsabilidade civil decorrente de crime*. RDC nº 8, Doutrina. nov-dez. 2000, p. 2. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/ bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_21.pdf . Acesso em 15.02.2020.

²⁵ CORRERA, Michele e RIPONTI, Danilo. La vittima nel sistema italiano de la giustizia penale: un apprroccio criminologico. Padova, 1990, p. 144.

²⁶ MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. v. II, 1ª ed., rev e atual. Campinas: Bookseller, 1997, p. 43.

suficiente à cultura do medo? Diante do indiciado cenário de falência e crise, entre o excesso e a insuficiência, entre o prometido e a realidade, perquire-se onde encaixa-se a vítima?

Adespeito dos esforços anunciados da irrepetibilidade do fato, de um restabelecimento do pacto de proteção e de motivada reverberação de que alguma "justiça" será feita; a priori não se faculta ignorar a fatídica localização na periferia do sistema penal vigente, já que, apesar da comoção e composição na trama persecutória, ao final, a pessoa vitimada não se depara com um "pote de ouro" no final do arco-íris, muito menos com um "felizes para sempre" na última cena.

Lê-se na doutrina tradicional a descrição da vítima, partindo do posicionamento no polo passivo do crime, como o sujeito que sofreu da direta violação, de interesse ou bem jurídico protegido, por decorrência da infração penal. Inclusive, nesta oportunidade, lê-se a narrativa de seu papel testemunhal na instrução processual e colaborativo na indicação de suspeitos da autoria e provas do delito, isto é, na roteirização da "verdade real", o que vai ao encontro do dito antes e reitera certa instrumentalização utilitária da vítima.

Noutro Viés, tendo a vitimologia como base, Ferreira dispõe conceituação que muito interessa aqui, descrevendo a vítima como pessoa que sofreu aflição de seus direitos fundamentais, aquela lesionada física, mental, emocional ou financeiramente, isto é, sofreu danos por causa de específica conduta omissiva ou comissiva violadora da legislatura penal²⁷. Haja vista a focalização neste sujeito do fenômeno criminal, também interessa desnudar o *iter victimae*, o qual segue as fases desenvolvimentistas até o conceito final de vítima, isto é, paralelamente ao *iter criminis* percorrido pelo agente, segue-se outra sequência seguida pela vítima.

Segundo abordagem de Edmundo de Oliveira²⁸, a fase inicial é interna, restringindose a cogitação mental de que pode ser vitimizada, induzindo a estado de alerta de um mecanismo de defesa; depois, passa-se a fase em que além de planejar, traz a tona atos preparatórios de sua defesa; já na terceira fase do iter victimae, a vítima inicia a execução, consolidando o mecanismo protetivo; ao fim da fase executiva, na quarta fase, o bem sob proteção é provocado e expõe o mecanismo de proteção à prova; enfim, com a consumação, a quinta e última fase do *iter victimae* finda com o crime tentado, quando minimamente bem sucedido o teste da defesa.

Dito isso, pode-se seguir a enumeração dos processos de vitimização. A primária consiste na transfiguração de pessoa àquela que suporta ação delituosa, ou seja, à vítima que sofre com danos consectários do delito. Nestor Filho destrincha que a vitimização primária é quando diversos danos, materiais, físicos ou psicológicos, podem ser desencadeados, quando deve-se enfrentar "a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano, etc. Então, é aquela que corresponde aos

²⁷ FERREIRA, Yasmin Lopes. *Vitimologia: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/lopes-correspondenc/artigos/vitimologia-uma-analise-a-luz-do-estado-democratico-de-direito-5155. Acesso em: 14.04.2020. p. 2.

²⁸ OLIVEIRA, Edmundo de. OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 103-104.

danos à vítima decorrentes do crime."29

O último autor introduz a vitimização secundária provocar-se-ia quando do registro do fato e subsequentes apurações, a exemplo do fenômeno das cifras negras, ou seja, é aquela realizada pelas instâncias de controle social formal, consistindo em nítida sobrevitimação, afinal, refere-se ao sofrimento sobreposto, seja no inquérito policial ou no processo penal, pela dinâmica criminal do sistema de justiça³⁰.

Além das deficiências prejudicantes da esfera pública de controle, quando identificada sua extensão pelas demais instâncias públicas, configura-se a vitimização terciária, então, no ausente amparo estatal, mas também abarcando a carente receptividade do corpo social ou a imposição de algum estigma, rotulando-a ou humilhando-a. Sendo que, Beristain expõe a clara probabilidade de que essa terceira espécie corresponda ao resultado adicional ou último dos processos de vitimização primária e secundária³¹. A despeito da observância especial dada a vitimização primária na continuação e perquirição da resposta à vítima, a ciência das demais etapas de vitimizações presta/emerge como catalisadora do enfrentamento apropriado da primeira, de modo a mitigar a concretização das duas posteriores.

Diante disso, inafastável a gritante atenção apropriada que reclama a vítima, o que exige ultrapassar "certa cegueira, principalmente nos níveis mais elevados, quanto a outras maneiras de ver o sistema (...)"32. Observando esse contexto e consciente da gradualidade de qualquer mudança que se pretenda, o que fez a vitimologia, - nomeada por Benjamin Mendelsohn em 1945 e propriamente conceituada em 1973, quando delineados foram os objetivos desta área de estudo, de sua prevenção e da pesquisa a ser concatenada, durante o 1º Congresso Internacional de Vitimologia, o qual foi supervisionado pelo chileno Israel Drapkin - foi buscar lidar, além de lançar luz a questão de que o presente sistema de justiça penal negligencia o sujeito passivo do ilícito e suas estritas necessidades, "já que as vítimas, muitas vezes, querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas (...)."33

Esse movimento presta-se como catalisador da revisão da escalação da vítima no plano jurídico, premeditando uma onda tutelar dos direitos daquela com fulcro no princípio da dignidade humana, refletindo internacionalmente, consoante a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34, de 1985) e, os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações (Resolução 60/147, de 2005), ambos prevendo direito à adequada, efetiva e célere reparação dos danos sofridos pela vítima. Nacionalmente, fato notório é que a Constituição de 1988 alavancou

²⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124. 30 PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *op cit.*, p.124.

³¹ BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora UnB. 2000, p. 109. 32 GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva. 1961, p. 138.

³³ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed., São Paulo : IBCCRIM, 2009, p. 51-52.

a dignidade da pessoa humana à valor fundamental da ordem jurídico-normativa pátria³⁴.

Apesar da problemática nascente (desprestígio da vítima) e emergente (falência das funções envoltas de prestígio) do ramo penal, cumpre ponderar o vislumbre de singelos indícios de *mea culpa* em prol do reconhecimento da precariedade da tutela dos vitimados. Não obstante a consideração favorável na análise do arrependimento posterior ou da atenuação da pena, caso o agente promovesse a reparação de plano, recorda-se a previsão em 1965 da possibilidade da extinção da punibilidade de crime tributário, se pagasse o débito antes da ação fiscal, entendimento similar que se seguiu na década de 90, quando antes do recebimento da denúncia fossem pagos o tributo e seus acessórios e, que se estendeu na década seguinte a exemplo dos crimes previdenciários em face do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - lei n.º 9.964/2000).

Apesar da importância da ciência disso, os proeminentes exemplos se dão com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais de 1995, a qual oferta a composição de danos civis; ou, coloca a vítima como destino preferido de prestação pecuniária que assuma a forma de pena restritiva de direitos, caso instaurado o curso da ação penal e realizada a transação; ou, ainda, elenca a reparação dos danos ao ofendido como requisito essencial da extinção da punibilidade do ofensor, quando da hipótese de suspensão do processo³⁵. Além desses, no Código de Trânsito Brasileiro, também vê-se hipótese em que a multa assume feição reparatória e se reverte em favor da pessoa vitimada; enfim, cabe pontuar a edição da legislação, em 1999, que estabeleceu o programa especial de proteção das vítimas ameaçadas e, em 2008, da lei que acrescentou a promessa assistencial à saúde, psicossocial e jurídica para o ofendido.

Posto isso, clara a importância da Lei 9.099 de 1995 por significativamente inaugurar na lide penal a cogitação da obrigação reparatória do dano proveniente do ilícito. Outrossim, não se esquece a previsão desde 2008 da determinação imperativa do ato de fixar um quantum mínimo indenizatório cos prejuízos identificados já pelo juiz que proferir a sentença criminal. A aurora desta inovação deu-se com o projeto legislativo do ano de 2001, no qual da exposição de motivos, em especial, no item referente aos efeitos da sentença condenatória, presencia-se a citação da vítima, por isso cabível a leitura. Primeiro, do anúncio introdutório e orientativo "Em benefício da vítima", a qual segundo os redatores "ocupa lugar de destaque no processo penal contemporâneo", depois, acerca dos dispositivos legais, concluíram que "considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido [e] sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, (...) a vítima poderá ser desde logo satisfeita, embora parcialmente, sem necessidade de aguardar as delongas do processo civil da liquidação"36.

Todavia, haja vista os seguintes pequenos passos, não se pode iludir, tais passos foram pequenos demais para alcançar a distante periferia em que estava posta a vítima, restando precários para estancar a grande falibilidade real da alienação da vítima pelo

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis.* 2a ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 28.

³⁵ PRADO, Suzane Maria. op, cit. p. 2.

³⁶ Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/lmagem/d/pdf/DCD30MAR2001VOLI.pdf#page=615 . Acesso em julho de 2020. p. 615 e ss.

processo penal, uma vez que esse "esqueceu da vítima ao tratar apenas da 'proteção dos bens jurídicos' desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade da reparação."³⁷ Ao mesmo tempo em que é importante reconhecer a frequência do esquecimento, a raridade do auxílio devido e do cabal ressarcimento, seguindo o entendimento de António de Sousa, na busca de um Estado de direito efetivo, também necessário é a prudência em não esperar a brusca mudança do sistema penal atual, pois, mesmo que seja relido, não logrará imediata e plena satisfação aos interesses da vítima³⁸.

Ponderado isso, também não se pode contentar e justificar um estado de inércia. Por isso, o autor lusitano não afasta que "Sobre o Estado (lato sensu) - o legislador, os tribunais e a administração pública, cada um no seu domínio - recai o dever de proceder às necessárias alterações legislativas e de práxis (...)." O que introduz a noção de que, embora almeje-se que seja a vítima a parte atendida em primeiro lugar por um justo sistema penal, inafastável observar o quadro maior do sistema jurídico vigente, uma vez que subsiste e "há o dever de fazer os possíveis de, em cada momento, se atingirem os níveis máximos em concreto." 39

Dito isso retoma-se o valor da lei criminal de 1995 no fato de que, afinal, trouxe a tona uma preocupação "com o primo pobre da complexa relação processual criminal, voltando 'seus olhos míopes', ainda que tardiamente, para a desventurada vítima" na medida em que anunciou a prioridade da reparação do dano ante a composição da pena, declarando a natural obrigação consequente de uma infração penal, clarificando a importância do pleito reparatório do dano ex delicto. Assim, apesar de incapaz de sanar por definitivo a questão na seara penal, iniciou seu enfrentamento, sendo depois seguida pela previsão da fixação de valor indenizatório mínimo quando da proferição da sentença condenatória. Com isso, invoca-se os preceitos do ramo civil para desvendar e tutelar os interesses das vítimas.

Destarte, mesmo que acanhadamente assumida, explícita está a precariedade da responsabilidade penal em satisfazer as garantias daquelas e, valorosamente, cedida à pertinência da interferência civil, por isso, perquirir-se-á aos fundamentos civilistas acerca da capacidade em dar alguma atenção e, além, uma resposta à vítima criminal.

4 I O DANO À VÍTIMA CRIMINAL: O PARALELISMO JURÍDICO DA RESPONSABILIZAÇÃO E O CONTRIBUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para além da comum ideia de contrariedade ao Direito, a ilicitude pode ser tratada em tons mais complexos e completos, abarcando sua face formal, material, a substância da antijuridicidade e a relação com a culpabilidade, ainda, a possível caracterização civil ou criminal. Esse último dota-se de preciosismo descritivo, especificamente particularizando suas hipóteses, isto é, além da adequação da legalidade, compõe a tipicidade, expressa enumeração dos pontos essenciais do tipo. Comparativamente, poder-se-ia conceber o

³⁷ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. op. cit., p. 46-47.

³⁸ SOUSA, António Francisco de. Segurança pública e sistema prisional. Porto: Vida Económica. 2019, p. 31 e 33.

³⁹ SOUZA, Antônio Francisco de. op. cit., p. 33.

⁴⁰ BITTENCOURT, Cézar Roberto. Novas penas alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 115.

ilícito civil como uma síntese geral, na medida em que não se enumera literalmente, nem dispõe cada particular situação na lei. Neste contexto, Carnelutti adjetivava o ilícito civil como indistinto, já o penal como diferenciado.⁴¹

Noutro viés, ciente das disparidades entre o primeiro e o segundo, entretanto, A. Regina acaba por ressaltar que em inúmeras ocasiões um mesmo fato pode ser perpassado por ambas qualificações, fenômeno que nomeou de concurso de atos ilícitos, baseando-se na ideia de unidade fatídica e dualidade infracional.⁴²

Queiroz Filho sustenta que muitos, como Carrara e Durkheim, contavam com um redirecionamento da pena para a sanção civil, de maneira progressiva conforme o desenvolvimento civilizacional. Contudo, o autor diagnostica a quebra da expectativa daqueles, porquanto a propensão atual seria do ampliamento da sanção penal, ilustrando que questões que anteriormente eram pertinentes ao ramo civil somente, então, passaram a implicar também a ilicitude criminal, a exemplo do abandono de família e do esbulho possessório.⁴³

A despeito do revés da expectativa de descriminalização, há muito já se entendia a dúbia necessidade emergente se configurada espécie de ilícito tipicamente criminal, quando já se compreendia que a infração penal dava origem a duas ações, a aplicação da pena e da reparação. Nota-se que esse destrinchamento cumulativo reside não na pluralidade do agente ou da conduta, mas na resposta jurídica, então, orientada por um mesmo quadro fático e subjetivo.

Do mesmo modo quando anotou-se a influência nos regimes da civil law quanto sua notabilidade da compartimentalização das áreas, claro que tais fronteiras ainda existem, contudo, nítido é o paralelismo e intercomunicação dos "compartimentos" do ordenamento pátrio. Neste sentido, cabe o transpasse da teoria sistêmica de Luhmann, o qual parte da preceituação de que um sistema teria caracterizada sua existência como factual e auto-referencial, na medida em que seria capaz de distinguir suas relações com o ambiente e também de compor, entre seus elementos constitutivos, relações internas.

O autor depois utiliza essa linha geral ao tratar do sistema legal, descrevendo-o como "aberto cognitivamente" devido a influência adaptativa por força das inferências do ambiente e, "fechado normativamente" no que toca a sua garantia de continuidade, manutenção e auto-reprodução. Assim, - além da consideração face ao ambiente, segundo o que seria um subsistema funcional da sociedade - interessa a internalidade observada da padronização de entendimento e processamento, enquanto detecções consectárias da apreciação da redução de complexidades, a qual seria, então, o átomo da identificação e interação das unidades elementares do sistema. Isso junto a ideia geral da teoria, é possível compreender a necessidade funcional da compartimentalização dos segmentos jurídicos, sem presumir que tal realidade tenha extinguido eventuais intersecções⁴⁴.

Dito isso, a despeito da separação e aproximações já enunciadas, o que se está

⁴¹ QUEIROZ FILHO, Antônio. op. cit. p. 57.

⁴² QUEIROZ FILHO, Antônio. op. cit., p. 56.

⁴³ Idem. p. 58.

⁴⁴ MELLO, Marcelo Pereira de. *A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner.* Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, vol. 18, n.º 1, p. 351-373, jun., 2006, p. 354-356.

a fazer não é ignorar o debate destas relações tangenciais novas e complexas, mas, por hora, tendo o foco na base distinta da responsabilidade civil em face das possibilidades de mitigação vigentes, isto é, quando da ação civil ex delicto. O que, prima facie, clarifica a exigência da existência de um dano, seja patrimonial ou imaterial; ou seja, a responsabilidade civil pode incidir sobre prática delituosa, basta que, ou melhor, desde que haja alguma espécie de resultado danoso depreendido do ilícito penal.

Opostamente, um efetivo dano não se apresenta como requisito condicional inafastável à aplicação da pena, nesta senda, o direito penal confere relevância ao conceito de perigo, visível na destinação de um capítulo para tratar de tal espécie de crimes, ainda, na descrição doutros, chegando a ser suficiente para aferir a consumação do crime, por conseguinte, determinar a condenação criminal. Outro tópico acerca da estima do perigo é a tentativa (observadas as teorias da causalidade), quando o índice probabilístico da lesão e juízo moral da infração podem ser suficientes para a inscrição dentre os fatos puníveis. Atento a esse cenário, Queiroz Filho descreve haver uma antecipação defensiva da ordem jurídica ao se punir atos que expuseram bens jurídicos protegidos a perigo e, não necessariamente, a uma lesão de fato; enfim, ratificando que o perigo, enquanto tentativa de ato ilícito ou "dano em estado embrionário" não conjuga razão hábil a incidência da sanção civil⁴⁵.

Deste modo, mediante intervenção diferente, igualmente o é a natureza do instrumento e o fim pretendido. Tornaghi introduz essa noção ao discorrer que o equilíbrio jurídico, rompido pelo fato ilícito, seria reconstituído com a reparação, segundo o direito privado, já na seara criminal seria a execução da pena que, ao menos teoricamente, o faria⁴⁶.

Embora salientes sejam as lógicas distintas que norteiam a responsabilização penal e civil, antes de continuar, importa pontuar que a comum expressão de segregação de interesses 'públicos relevantes' e outros 'meramente privados', hoje, não mais é prevalente, não sendo este divórcio de interesses o melhor critério distintivo. Seja pela existente interpenetração dentre âmbitos públicos e privados, haja vista a conjugação de interesses individuais sob a forma de coletivos, a complexidade das relações e as novidades de intervenção jurídica ou o já citado movimento de criminalização, inclusive, de temas antes sensíveis a exclusiva regulação civil. Além disso, o preterido interesse público na seara criminal encontra entendimento que informa que isso vige somente em abstrato e quantitativamente, o que coaduna com a sua precariedade da sua invocação como critério apto para traçar a fronteira entre os regimes de responsabilidade em voga⁴⁷.

Exemplificadamente, mais preciso seria retomar a fonte e o latente objetivo de cada qual, respectivamente, a conduta causal que componha fato típico e o pleito punitivo do agente na senda penal, noutro viés, o resultado lesivo ao ofendido que revele dano injusto (por qualquer ângulo que se veja⁴⁸) e pleito reparatório à vítima na seara cível. Por isso,

⁴⁵ QUEIROZ FILHO, Antonio. op. cit. p. 57.

⁴⁶ MOREIRA, Rômulo de Andrade. op. cit. p. 3.

⁴⁷ GUEDES, Gisela; TERRA, Aline. (org.) TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil.* Rio de janeiro: Forense, 2020, p. 293.

⁴⁸ Seja injusto pela antijuridicidade do resultado danoso em si ou pelo reflexo da ilicitude da conduta no dano. Cf. SILVA,

perspicaz afirmativa da cumulatividade das lógicas precípuas, apesar, ao mesmo tempo justamente, pela discrepância funcional que sustentam.

Atualmente, recebe maior destaque a implementação no instituto civilista de ferramentas que propiciam maior enfoque na resposta à vítima. Sob a influência do dinamismo da realidade e mantendo os princípios gerais, como a boa-fé objetiva, deparase com a ideia de culpa normativa, in eligendo ou in vigilando; a dispensa do esgotamento investigativo da intenção; a recepção de teorias do risco, a previsão da modalidade objetiva de responsabilidade; então, um distanciamento cada vez maior da imputação moral. Por outro lado, no direito penal mantém-se a intrínseca conexão com a culpabilidade, presente já na máxima "nullum crimen nulla poena sine culpa", isto é, a culpa *lato sensu* segue como lastro insubstituível desta responsabilidade. Claro, também subsistindo a feição pessoal e a estrita vinculação do fato e a resposta consequencial à pessoa agente e sua personalidade⁴⁹.

Ademais, a assertiva de que os fundamentos da imposição da pena e o quesito punitivo, da repressão e correção do ofensor, poderiam existir de modo indireto na esfera cível face ao eventual sentimento "mau" repercutido sobre o agente condenado a reparar não pode prosperar incólume, sendo preciso frisar que esse suposto efeito de percepção maleficente é indiferente às razões reparatórias, inclusive, ilustrativamente, considere-se a previsão legal que rege a medida da indenização pela extensão do dano⁵⁰. Noutro viés, partindo de que "a punição é uma obrigação ou uma necessidade imperativa e é vista como um mal que deve beneficiar a autoridade e não a vítima", sendo assim e por isso, "(...) a indenização que satisfaz somente a vítima é vista como insuficiente para reparar a desobediência à lei penal", tem-se que essa projeta um senso de desvalor público na intervenção sobre a esfera jurídica do ofensor, quanto a sua liberdade, patrimônio ou estima. Desta maneira, contrariamente a *ratio* civilista, "(...) qualquer que seja a finalidade atribuída à pena, (...) - mesmo quando definida por seus efeitos positivos, como a prevenção especial e geral positiva - se pretende atingir *por meio* da própria inflição de um mal⁵¹⁷⁵².

A conduta compelida a análise⁵³ da ilicitude criminal, seja de noção omissiva ou comissiva, e o nexo causal são os eixos elementares da responsabilidade civil junto ao dano, o qual ultrapassou a teoria da diferença que a priori consagrou a espécie material,

Rafael Peteffi da. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. In: ROSENVALD, Nelson; VALLE DRESCH, Rafael de Freitas e WESENDONCK, Tula (coord.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

⁴⁹ QUEIROZ FILHO. op. cit, p. 57-58.

⁵⁰ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PÜSCHEL, Flavia Portella. op. cit., p. 4-5.

⁵¹ Pondera-se essa ideia de intrínseca ligação a um mal tem sido alterada, vide o preludiado por Günther Jakobs, o qual propõe que seja a pena vista segundo seu significado comunicativo e não como sequência de males. Entretanto, a noção de mal não é abandonada pelo autor, pois ainda cita a continuidade da intermediação privativa de meios de liberdade do ofensor. Sobre isso: Cf. G. Jakobs. Derecho Penal Parte General: Fundamentos y teoría de la imputación. 2 ed. cor. Tradução: Joaquin C. Contreras; Jose Luis S. G. De Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 13; 53-55. Essa revisão conceitual da pena, partindo da desvinculação entre imputação e pena, poderia ocasionar o constructo em que a pena seja absolvida da caracterização da inflição de um mal, a exemplo do que continuou Gunther. Cf. GÜNTHER, K. Responsabilização na sociedade civil. Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, n.63, p.105-118, julho, 2002, p. 116-117. 52 MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PÜSCHEL, Flavia Portella. op. cit, p. 5.

⁵³ Com isso quer-se estender a possibilidade ao juízo cível mesmo de fatos que não tenham culminado numa condenação penal, observada as razões para tanto, por exemplo, a absolvição por insuficiência de provas ou verificação da prescrição.

assim, priorizando noção normativa de lesão a interesse jurídico protegido, estendendo o rol a espécies imateriais.

Sobre o dano moral cumpre mencionar que, a despeito de encontrar-se decisões judiciais que citam critérios que transparecem uma função punitiva - ao citarem cálculos com base em caracteres do ofensor, seja subjetivos ligados a um grau de culpa ou objetivos ligados a alguma benesse auferida -, reitera-se que essa funcionalidade não é a consagrada na sistemática atual, uma vez que a pretensa intervenção da responsabilidade civil pauta-se pela explícita medida da extensão do dano. Tampouco lhe incumbe a absorção da função pretensa do restabelecimento ao status quo antes da situação do agente do ilícito, retirando-lhe eventual lucro adquirido, mesmo que esse seja destinado aquele titular do direito que originou a intervenção, pois tais medidas tocam a ação doutro instituto civilista, qual seja, o do enriquecimento sem causa⁵⁴.

Tendo em vista as últimas pautas, desde a citação da contemporaneidade da responsabilidade civil que realça a ultrapassagem da identificação do culpado e, em especial, o grau de culpabilidade, ou seja, afastando-se do viés subjetivo e, mais do que isso e aqui importante, afere-se a inadequação da prescrição de um caráter punitivo *in natura* no instituto civil. Outrossim, evidencia o foco equacional civilista sobre a vítima face ao dano sofrido ilegitimamente, isto é, dada a irrelevância minuciosa das qualidades do sujeito que incorreu na conduta ilícita ou eventual repercussão patrimonial beneficente ao mesmo que tenha decorrido do ilícito, resta a evidenciação do princípio da reparação integral do sujeito lesado, atendo a máxima de que este não deve suportar a lesão irresarcidamente. O que é arrematado pelos dizeres de que: "A rigor, a revolução por que passa, ainda hoje, a responsabilidade civil decorre, em grande medida, da alteração da própria função do instituto, que deixa de ser, definitivamente, a moralização ou a punição de condutas, e passa a ser a proteção da vítima (...)."55. Clareia-se a orientação da responsabilidade civil para a consequência e não para as causas do dano.

Outrora, ainda sobre o paralelismo dos juízos, não escapa a percepção comunicativa prática entre os mesmos, seja a exemplo da prova emprestada, da repercussão da coisa julgada quanto a autoria e existência do fato, ainda, seja na consideração de que nem sempre uma sentença absolutória ou a extintiva de punibilidade afasta o juízo cível, devendo analisar-se a fundamentação. Com isso - haja vista a ocasião do concurso formal de ilícitos, ensejadora do cambiamento de duas respostas - , tem-se que há hipóteses em que o juízo penal abstém-se de uma condenação de fato e, apesar disso, mantém-se cogitável a ação civil *ex delicto*, o que é visível caso tenha sido reconhecida a prescrição penal, a carência de provas da existência do fato naquele juízo ou a inimputabilidade do agente, entre outros.

Neste ponto, pertinente explorar a noção geral de independência, mas também os toques de complementaridade das ações e juízos, penal e cível. Para tanto, recorrese às concepções teóricas de Toullier e Merlin, ambos civilistas da Escola da Exegese que abordaram a ação civil em face do ilícito penal de modo distinto. O último defendia haver uma relação de dependência entre as ações, sob argumento de que faz coisa

⁵⁴ GUEDES, Gisela; TERRA, Aline e TEPEDINO, Gustavo. op. cit, p. 3 e 9. 55 Idem, p. 8.

julgada no cível a sentença penal, ao menos sobre os fatos e a autoria, também por haver espelhamento do objeto, dos sujeitos e da causa. Já Toullier dispunha em favor da independência, contrapondo não haver tal identidade entre ambas, uma vez que uma tem intuito punitivo e outra o reparatório, sendo que até as partes podem ser distintas, visto que na esfera cível os herdeiros da vítima direta gozariam de legitimidade ativa⁵⁶.

Outrossim, comum é o destrinchamento em quatro teorias. Primeiro, referindo-se ao caso em que a fixação da pena e da reparação se deem numa mesma ação, o sistema da confusão; segundo, o da solidariedade nomeia a ocasião em que há distintas ações, entretanto, as duas são interpostas em idem juízo, o criminal, em apenas um íntegro processo. O sistema da interdependência ou da livre escolha narra a facultatividade conferida a quem seja legitimado ativo, seja em exercer a solidariedade citada ou propor dois processos, cada qual no juízo correspondente. Por fim, o quarto é o da independência ou separação, o qual restringe a proposição respectiva entre ação e juízo, assim, o ingresso da ação civil apenas se permite no juízo cível e do mesmo modo ocorrendo quanto à lide penal⁵⁷.

No Brasil, quando da vigência do código criminal de 1830, era possível que à sentença criminal fosse somada a condenação reparatória, inclusive, se o condenado não dispusesse de meios para adimplir com o pagamento, era permitida a conversão da pena de prisão pelo exercício de trabalho. Hodiernamente, esse quadro de possibilidades foi alterado, vez que resta consagrada a independência das esferas criminal e cível, mesmo que com pontos de mitigação, por exemplo, com a ordem legal de fixação de valor indenizatório mínimo já na sentença pena, ou também se visualiza na oportunidade do julgador cível suspender a lide até que findo o processo penal. Verifica-se que a formulação de uma mescla entre os enunciados dos civilistas da Escola da Exegese, influenciando Merlin e Toullier, respectivamente, quanto ao repercussão dos efeitos de coisa julgada da sentença condenatória no juízo cível e, quanto a explicitação da independência dos juízos e o trâmite concomitante das ações⁵⁸.

Além de ilustrar a relativização da separação, sobre a retrocitada fixação de patamar mínimo que, entretanto, remete o julgamento e condenação ao dever de reparar ao juízo cível, interessante mencionar alguns posicionamentos. Há quem interprete que esse ato deve contentar-se com o dano material, por uma leitura legal e por considerar inviável o juízo sobre dano moral pela estrutura penal⁵⁹. Mais drasticamente, há quem defenda a remissão integral da matéria ao cível, em favor da inexequibilidade da fixação de qualquer espécie danosa pelo criminal, argumentando acerca da competência legal e delimitação do objeto da ação penal, mas, principalmente, por julgar carente o contraditório e a ampla defesa. Tendo em vista o contraponto de alguns quanto ao princípio da inércia e pedido *extra petitia*, e, aqueles que a encaram como determinação legal que a incluiu como efeito da condenação, compondo o conteúdo da decisão, também há os que sustentam a

⁵⁶ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *Crime e castigo: da fixação do dano mínimo pelo juízo criminal no sistema brasileiro.* Revista da Esmam , São Luís, v. 10, n. 10, jan./dez. 2016, p. 4.

⁵⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. op. cit. p. 6.

⁵⁸ Idem,p. 5.

⁵⁹ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral.op. cit., p. 6-7.

conformidade e obrigatoriedade da fixação, na condenação criminal, em todos processos, sem estritas ponderações⁶⁰, compondo a corrente minoritária essa que entende natureza cogente e a prescindibilidade de expresso pedido, vez que a majoritária entende ser a indenização consectária da expressão na peça inicial⁶¹.

Considerando a diversidade dos sistemas, inegável a regra da independência na sistemática nacional, todavia, inescusavelmente se apresenta mitigada, o que, segundo olhar da seara cível vigente ilustra-se pela faculdade da suspensão do julgamento da ação ex delicto até que a criminal tenha chegado ao seu desfecho; ainda, não se ignora o perpasse do sistema da adesão relativa, consoante a perspectiva do recente vigor das alterações na legislatura adjetiva penal.

Ademais, por todo exposto, não só notório o paralelismo possível entre as esferas de responsabilização em voga, mas também que a civilista corresponde a uma hábil via para o enfrentamento do precário olhar do direito penal para a vítima em especial, quando da verificação de dano consectário do crime. Isso, pois inescusável que a persecução criminal - a despeito de secundário eventual e suposto sentimento mal àquele que deve adimplir com o dano - confere a primazia da sua atenção ao intento punitivo e preventivo geral, enquanto a cível guarda, em essência, a pretensão saneadora da lesão, ressarcitiva, reparadora, indenizatória, ou seja, não se mede pela régua penalista ou executa-se em simetria ao regime penal.

Destacada a distinta finalidade, também assim adjetiva-se a natureza da intervenção condenatória, não obstante e por consequência, do prelúdio civilista que se sobrepõe o foco de suas lentes no dano in concreto, naquilo que se concretizou, guiando-se pelo atendimento da a principiologia da reparação integral, atuando em primazia da vítima.

Opostamente, a lide penal concede substancial valor a conduto, ao comportamento transgressor da ordem legal penal, afinal, dirige-se ao imperiosos objetivos de tom moralizante e repressivo-preventivo, recaindo a via de fato de sua resposta ao agente cometidor ensejador do fato enquadrado como ilícito. Dessarte, clarividente a dissimilariedade já nas raízes das responsabilidades jurídicas em comento. Enquanto a penal discursa o convincente, ilustre e pesado jugo de teor futurológico; a civil faz-se prudente, propondose prostrar sobre o dano suportado injustamente pela mais próxima vítima, lidando com o pretérito, contentando-se em prometer remediá-lo, ciente da não garantia da cura.

Poder-se-ia constatar que a distinção entre direito civil e direito penal é substancialmente a refletida entre seus institutos da responsabilidade, o que não deveria ser diferente, pois, outra vez, reitera-se que entendimento diverso significaria - para responsabilidade civil, no caso - a transfiguração de seu intento basilar de tutela e promoção das garantias particulares por um funcionalismo de controle de condutas, isto é, podendo plasmar a abnegada face estritamente punitiva.

⁶⁰ Idem, p. 9.

⁶¹ PRADO, Suzane Maria. op. cit., p. 4 e 5.

51 CONCLUSÃO

O presente trabalho remeteu ao conceito de responsabilidade, demonstrando que o tema detém matriz em formulações filosóficas e antropológicas, o que desnudam a faceta mais ampla do entorno do termo. Contudo, ante a ciência disso, a posteriori, alcançase que houve delimitação na formulação do que viria a ser a responsabilidade para o Direito, concentrada em responder a algum fato que se inscreva no quadro jurídico, dando causa e provocando-lhe a intervenção resolutiva da jurisdição. Ou seja, a definição do instituto da responsabilidade corresponde a uma versão restrita da ampla percepção da responsabilidade, podendo melhor compreender-se nas expressões "responsabilização", ou mesmo. "imputação".

De início colocou-se que a aurora deste instituto jurídico era adjetivada pela hibridez, com isso quer-se dizer a mescla entre os principais ramos da responsabilidade, civil e penal, consequentemente, o tratamento mútuo dos fundamentos e da resposta, quando idem era o juízo que determinava mesma sentença contendo elementos - fundamentação, objetivo, sanção *lato sensu* - da natureza de um e de outro, por exemplo, assente na estrita função punitiva, mas também incluindo sanções civis para tal fim, ou, quando de lides privadas, propondo sanções penais, inclusive, de medidas abruptas de violência. Todavia, tal confusão entre objetos, meios, finalidades, foi saneada, destacadamente, pelo movimento liberal de codificação, propiciando a identificação epistemológico-funcional do Direito Penal e do Civil, então, de suas sistemáticas de responsabilização.

Posto isso, prosseguiu-se com uma abordagem diagnóstica do atual regime penalista, primeiro, quanto às funções de viés punitivo-preventivo, o que abarca suas espécies geral e especial, negativa e positiva, desde a neutralização e retribuição até a intimidação e paz societária. O conjunto de funções penalistas declaradas extrapola a correspondência com a estreita noção de responsabilidade jurídica, na medida em que demonstra afinidade com a noção mais complexa, uma vez que guarda teor moralizante e promissório, inclusive, a ser certificado *a posteriori* e sobre um denominador genérico; executando sua mais perceptível intervenção em face do acusado ao tempo em que relega a vítima ao vácuo de qualquer resposta à lesão de sua esfera jurídica; quando, após o esfacelamento primário da expectativa de proteção e do pleno exercício de sua dignidade, responde-lhe com palavras garantidoras de novas expectativas.

Ao adentrar nesta senda, certas teses foram expostas a fim de desnudar a realidade implicante de uma crise interna e sistêmica da condução da responsabilidade penal, de modo que se deparou com decreto de falências do rol compromissório assumido, ou seja, trouxe a tona a dubitabilidade do funcionamento, método e eficiência das próprias funções declaradas e discursadas. Apesar de amplas discussões no direito penal, nota-se certa relutância freante e sem fundamentação precisa que atesta a subsistência de uma inertecegueira, ainda, afincada pela reprodução incansável do orgulho e peso da suposta missão purificadora e salvacionista da sistemática jurídico-prisional. Enfim, reservado os estudos e debates nesse campo, o exposto serve ao contexto deste trabalho como fator alarmante da cessão da confiabilidade ao ramo sobre quaisquer novas assunções de objetivos, no caso,

daquelas voltadas à minimamente atender a vítima sem que maiores estudos e basilares revisões sejam feitas, o que, claro, prescinde da drasticidade, pelo contrário, imprescinde de zelosa e eficaz cuidado.

Diante disso, desvelou-se o condicionamento ao ostracismo da vítima do ilícito criminal, seja nos objetivos e respostas ofertadas pela dogmática penal, seja na instrumentalização do seu envolvimento durante a persecução investigativa e processual penal, quando é, lamentavelmente provável, exposta a revitimização. Neste cenário, imperioso o papel da vitimologia e do consequente engajamento internacional, o que junto a promoção da dignidade da pessoa humana a valor fundamental do ordenamento nacional pelo constituinte de 1988, conjugou o incontentamento com os pequenos passos dados em direção à pessoa vitimada diretamente no cometimento do ilícito, a exemplo do advento da viabilidade da composição civil nos juizados especiais com a lei de 1995 ou mesmo com a previsão de 2008 de que o juiz fixará quantum mínimo indenizatório na sentença penal; pois paliativos e insuficientes. Por outro lado, esse aparente "chamamento" pelo texto penal à natureza civilista aponta destaque a responsabilidade civil como via para lidar com a carência da vítima, ao menos como mais perspicaz a isso fazer no modelo vigente.

Considerando a formulação de Luhmann e sua incidência no sistema legal, bem como, a específica teoria do sistema processual da independência entre civil e penal e a mitigação desta classificação predominante, norteou-se o mérito da sustentação do paralelismo dos institutos da responsabilidade sobre mesmo amplo contexto fático, até porque fundamentadas e aplicadoras de lógicas distintas. Tão logo afastada a intenção de ignorar a tangência possível das áreas, tampouco a de restabelecer a unidade ou confusão delas, outrossim, da mesma forma em que não se pretende fomentar a revitimização (pelo contrário), esclarece-se que não se intenta sustentar uma instrumentalização da repunição, ou *ne bis in idem*, nem mesmo conjugar ao objeto deste trabalho o debate das multifunções da responsabilidade civil, muito menos do *punitive damages*, apesar de pertinente o estudo noutra oportunidade.

Ao percorrer algumas interferências entre a ação penal e a civil *ex delicto*, evidenciouse a imperiosidade essencial, para a intervenção da responsabilidade civil, da existência do dano, então, consectário da conduta transpassada pelo jugo da ilicitude penal, quando nem mesmo a sentença absolutória afasta a persecução cível de plano. Seja a original ou a atualizada versão do instituto civilista, apurou-se o contínuo sobressalto do zelo aos interesses de quem vitimado, passivamente subordinado a suportar certa lesão ilegítima, ao passo que sua sistemática vigente não admite a pauta criteriosa a partir do tom subjetivo acerca do sujeito ativo ou suas características, mas sim, realça explicitamente a medida da extensão do dano como a precisa base de cálculo.

Memorando as noções de responsabilidade prima facie expostas, nota-se que o direito penal pretende metas que alcançam a definição mais ampla da expressão, ao aspirar a conversão de comportamentos e a condução da índole social, muito se aproximando da fronteira ético-filosófica, indo além de uma mera resposta remediadora da consequência da postura escolhida pelo indivíduo.

Louvável a tentativa, contudo, inegável a prepotência em assegurar o adimplemento de um extenso rol de funções com tantas difíceis de serem efetivadas já pela natureza delas, contudo, mesmo diante da recorrente frustração retrocitada, ainda escuta-se idem discurso ser entusiasmadamente ser reproduzido. Sadiamente, inúmeras ressalvas têm sido feitas e revisões têm sido propostas no campo da criminologia e da dogmática, na academia e, consequentemente, com vista à aplicação na prática jurídica - claro, a parte das tantas que carregam intenções ideológicas e meramente demagógico-midiáticas.

Noutro ponto, vislumbra-se que do lado civilista, seu compromisso reside no enfrentamento da consequência violadora de certa esfera jurídica de alguém legitimado ao socorro judicial; não se fundando na exasperação temporal e de sujeitos a serem atingidos no futuro e em abstrato. Antes, dirige-se à realidade latente, à lesão emergente, à vítima indubitável.

Portanto, a responsabilidade civil emerge do ordenamento vigente como instrumento de suma importância ao pleito da vítima lesada em decorrência de um ilícito penal; pois debruça-se sobre o dano injustamente suportado, não no comportamento e no ofensor; delimita sua finalidade em reparar, não em punir; direciona sua resposta aos interesses do sujeito vitimado, não ao cerceamento dos do agente; adota como parâmetro a reparação integral, isto é, não projeta sua resposta em tons esperançosos ou pretensiosamente multidirecionais e multifuncionais.

Destarte, o núcleo do instituto civilista propõe-se a lidar com a urgência do pretérito que reverbera em fato consectário ilegítimo no presente, por conseguinte, revela-se prudente ao conjugar seu anúncio perante o dano *in concreto* e destinado à "menor" das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

. Novas penas alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **A teoria da alteridade jurídica - Em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas**. 1ª ed. - São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 15ª ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Elizeu de Moraes. **Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro: Há princípio único regulador?** R. Fac. Direito, Curitiba, a.28, n.28, p.211-226. 1994/95.

CORRERA, Michele e RIPONTI, Danilo. La vittima nel sistema italiano de la giustizia penale: un apprroccio criminologico. Padova, 1990.

D'AVILA, Fabio Roberto e SCALCON, Raquel Lima. **Constituição e direito penal. Novos e velhos problemas à luz da experiência brasileira**. In: IBCCRIM 25 anos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Yasmin Lopes. Vitimologia: uma análise à luz do Estado Democrático de Direito. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/lopes-correspondenc/artigos/vitimologia-uma-analise-a-luz-do-estado-democrático-de-direito-5155. Acesso em: 14.04.2020.

GUEDES, Gisela; TERRA, Aline. (org.) TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. Rio de janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PüSCHEL, Flavia Portella. **Questões atuais acerca da relação entre as responsabilidades penal e civil**. Instituições de Direito Penal, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. II, 1ª ed., rev e atual. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Marcelo Pereira de. **A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner**. Tempo Social - Revista de Sociologia da USP, São Paulo, vol. 18, n.º 1, p. 351-373, jun., 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Responsabilidade civil decorrente de crime**. RDC nº 8 . Doutrina. nov-dez. 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_21.pdf . Acesso em 15.02.2020.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1ª ed., São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Lucília. **Sobre a responsabilidade. Ou a consciência da liberdade**. 2017. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19383/1/Sobre%20a%20Responsabilidade_2017%20 10%2009.pdf . Acesso em: 05.07.2020.

ORTEGA Y GASSET, Juan Escámez Sánchez. **Meditações de Quixote**. Tradução: José Gabriel Perissé Madureira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

PRADO, Suzane Maria. O Direito da vítima à reparação dos danos causados pela infração do Artigo 387, IV, DO CPP . (Tese Aprovada no XXI Congresso Nacional do ministério Público). Rio de Janeiro: amperj, 2015. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigosuzaneprado.pdf . Acesso em: 17.12.2020.

QUEIROZ FILHO, Antônio de. **Relações entre o direito penal e o civil.** Revista Justitia: A Revista do Ministério Público de São Paulo. 55-58. São Paulo. Diponível em: http://www.revistajustitia.com.br/revistas/20cwy8.pdf . Acesso em: 15.02.2020.

RICOEUR, Paul. O Justo ou a dimensão da justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. **Crime e castigo: da fixação do dano mínimo pelo juízo criminal no sistema brasileiro**. Revista da Esmam, São Luís, v. 10, n. 10, jan./dez. 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Uma reviravolta na responsabilidade civil**. 2017. Disponível em: https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/11/27/Uma-reviravolta-na-responsabilidade-civil . Acesso em: 30.04.2020.

SOUZA, Alysson Augusto dos Santos. **A responsabilidade como princípio ético em Jean-Paul Sartre**. Controvérsia, São Leopoldo, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/viewFile/14520/6460 . Acesso em: 05.07.2020.

SOUSA, António Francisco de. Segurança pública e sistema prisional. Porto: Vida Económica. 2019.

STRATHERN, Paul. Sartre em 90 minutos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

Α

Aborto legal 88, 89, 90, 93, 99, 102, 105, 106, 107

Ação civil ex delicto 185, 197, 199

Ação comunicativa 35, 38, 39, 43, 47

В

Bem-estar animal 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122, 123

C

Constituição Federal de 1988 83, 88, 89, 105, 109, 110, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 137, 147, 174, 228

Coronavirus 19, 164, 165

D

Dano estético 80, 83, 84, 86

Danos morais 80, 83, 85, 139, 140, 141, 142, 155, 156, 160, 161, 162

Danos morais punitivos 155, 156, 160, 161, 162

Dano temporal 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Desastre ambiental 164, 165, 166, 170

Desvinculação moral 88

Dignidade 8, 49, 50, 53, 57, 58, 59, 86, 89, 95, 104, 105, 108, 109, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 123, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 145, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 193, 194, 202, 203, 208, 214, 215, 217

Dignidade da pessoa humana 49, 50, 53, 89, 104, 105, 108, 136, 138, 140, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 194, 203, 215

Direito 1, 2, 6, 13, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 164, 172, 174, 176, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 210, 211, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230

Direito à saúde 174

Direitos trabalhistas 13, 14

Ε

Equidade de gênero 143, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 223, 228

Escolha 44, 49, 53, 57, 62, 89, 90, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 140, 164, 170, 171, 187, 200, 212

Estado 1, 2, 5, 9, 10, 36, 37, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 128, 130, 131, 134, 139, 143, 152, 159, 164, 167, 168, 171, 172, 174, 175, 180, 182, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 204, 205, 210, 226, 230

Estado laico 88, 89, 91, 93, 96, 104, 105

F

Fake news 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

G

Ginsburg 143, 144, 148, 149, 150, 153, 154

н

História 37, 44, 45, 46, 49, 65, 66, 67, 68, 77, 91, 92, 105, 146, 156, 177, 179, 183, 184, 219, 220, 221, 222, 224

ī

Impactos 1, 3, 5, 13, 14, 18, 99, 107, 126, 166
INSS digital 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217, 218

L

Liberdade 8, 49, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 63, 66, 67, 75, 76, 89, 93, 95, 98, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 126, 137, 138, 140, 142, 145, 147, 152, 169, 180, 186, 187, 188, 198, 205, 210, 222, 225

Licença-maternidade 143, 146, 147, 148, 152

Luta por reconhecimento 143, 154

M

Maternidade 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 143, 146, 147, 148, 149, 152, 175, 213, 214, 226, 227

Meu INSS 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217

Movimento feminista 50, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 228, 229

Mulher 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 131,

133, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 179, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

N

Negros 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171

P

Políticas públicas 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 50, 51, 55, 58, 90, 92, 96, 102, 109, 110, 111, 112, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 132, 133, 147, 152, 154, 165, 170, 171, 173, 174

Profissional de saúde 80, 81

Projeto justiceiras 1, 2, 5, 12

Proteção reversa 143, 145

R

Racismo 3, 4, 68, 72, 164, 170, 171, 172, 223

Religião 4, 36, 66, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 101, 105, 106, 107, 108

Responsabilidade 2, 10, 38, 43, 51, 58, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 121, 122, 136, 138, 140, 141, 142, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213

Responsabilidade civil 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 136, 140, 141, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 206

Robert Alexy 35, 36, 38, 43

S

Sociedade brasileira 52, 81, 90, 101, 102, 104, 105, 106, 171, 219, 220, 221, 224, 226, 227, 228

Sociedade contemporânea 62, 64

Sociedade da informação 61, 62, 63, 64, 65, 74, 76, 140

Т

Tendenciosidade 88, 89

Teoria da argumentação jurídica 35, 36, 38, 39, 43, 45

Território Brasileiro 109

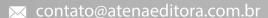
Transtorno do Espectro Autista 173, 174, 178, 179, 182, 183

Tratamento 15, 68, 81, 90, 94, 101, 109, 112, 123, 137, 145, 146, 148, 153, 174, 175, 202, 226, 227

٧

Violência doméstica 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 131, 133, 224 Vítima criminal 185, 186, 195





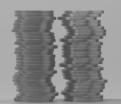
@atenaeditora

f www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

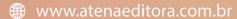
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2

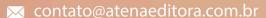












@atenaeditora

f www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2







